

Processo n.º 570/2007

Data do acórdão: 2008-11-06

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 336.º, n.º 2, alínea c), do Código Penal de Macau
- conceito de funcionário
- trabalhadores da Sociedade de Jogos de Macau, S.A.

S U M Á R I O

1. Os trabalhadores da Sociedade de Jogos de Macau, S.A., devem ser equiparados a funcionários nos termos contemplados pelo art.º 336.º, n.º 2, alínea c), parte final, do Código Penal de Macau.

2. Na verdade, não obstante não ser essa sociedade a única concessionária do exclusivo da exploração de jogos de fortuna e azar em Macau, ela está a explorar tal actividade em regime de exclusivo, a par de outras poucas concessionárias congéneres. Aliás, a parte final da alínea c) do n.º 2 daquele preceito legal, também definidora do conceito de funcionário, fala do “regime de exclusivo”, e não do “regime de monopólio”.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 570/2007

(Recurso penal)

Recorrente: Sociedade de Jogos de Macau, S.A.

Arguida recorrida: A (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

O 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base julgou a arguida A à revelia no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º CR2-05-0194-PCC, então acusada pelo Ministério Público como autora material de um crime consumado continuado de peculato, p. e p. pelo art.º 340.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), e acabou por julgar, em acórdão proferido a fls. 153 a 157v dos presentes autos correspondentes, extinto o procedimento penal, devido à ilegitimidade do Ministério Público para exercer a acção penal, por falta de queixa por parte da ofendida e assistente

Sociedade de Jogos de Macau, S.A., – como entidade patronal da arguida – em relação ao crime semi-público de abuso de confiança, p. e p. pelo art.º 199.º, n.º 1, do CP, a final judicialmente tido como cometido pela arguida em autoria material, na forma consumada e continuada, em vez daquele crime inicialmente imputado na acusação pública.

Inconformada com a decisão jurídica assim feita, veio a assistente Sociedade de Jogos de Macau, S.A., recorrer para esta Segunda Instância, rogando a condenação da arguida como autora material, na forma consumada e continuada, de um crime de peculato, tal como imputado na acusação pública (cfr. o teor da motivação de recurso, a fls. 159 a 167 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso não foi apresentada nenhuma resposta em nome da arguida, se bem que o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal *a quo*, tenha opinado (a fls. 171 a 175), depois de notificado da motivação do recurso em questão, que o julgado devia ser mantido, por entender que “a arguida, à data dos factos, não tinha a categoria profissional específica de funcionária (pública) nem, como tal, poderia ser equiparada”.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer (a fls. 190 a 191), pugnando pelo provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumprido, pois, decidir do recurso.

II – DOS FACTOS

Como ponto de partida, é de relembrar toda a fundamentação do acórdão recorrido, constante de fls. 153 a 157v, que se dá por aqui integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

III – DO DIREITO

Ora, a nível de direito, e após analisados todos os factos já dados por provados no texto da decisão recorrida, que correspondem aliás aos factos inicialmente imputados na acusação pública, afigura-se que a arguida deve ser equiparada a funcionária nos termos contemplados pelo art.º 336.º, n.º 2, alínea c), parte final, do CP, para efeitos da punição da sua conduta em sede do tipo legal de peculato do art.º 340.º, n.º 1, do CP.

Na verdade, não obstante o facto de à data dos factos acusados e dados por integralmente provados em primeira instância, a entidade patronal da arguida, ou seja, a Sociedade de Jogos de Macau, S.A., não ser a *única* concessionária do exclusivo da exploração de jogos de fortuna e azar em Macau, essa sociedade comercial estava (e ainda está) – como facto notório conhecido por este Tribunal *ad quem* no exercício das suas funções jurisdicionais em diversos processos de recurso relacionados com a mesma empresa – a explorar tal actividade *em regime de exclusivo*, a par de outras poucas concessionárias congéneres. Aliás, a parte final da alínea c) do n.º

2 do art.º 336.º do CP, também definidora do conceito de funcionário, fala do “regime de exclusivo”, e não do “regime de monopólio”.

Assim sendo, e sem mais outras considerações por ociosas, procede o recurso, devendo, pois, a arguida ser condenada efectivamente a título de autora material, na forma consumada, de um crime continuado de peculato, p. e p. pelos art.ºs 340.º, n.º 1, 336.º, n.º 2, alínea c), e 29.º, n.º 2, do CP, e não do crime de abuso de confiança.

Entretanto, para não privar eventualmente a arguida de um grau de jurisdição quanto à medida da pena a aplicar a esse crime inicialmente acusado e ora tido como cometido por ela, não convém a este Tribunal *ad quem* fixar-lhe desde já a correspondente pena concreta, tarefa esta que, como tal, será incumbida aos mesmos três Mm.ºs Juízes do Colectivo *a quo*.

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, **acordam em conceder provimento ao recurso da assistente Sociedade de Jogos de Macau, S.A., revogando a decisão jurídica recorrida, passando a declarar a arguida A como autora material, na forma consumada, de um crime continuado de peculato, cuja pena concreta deverá ser fixada pelo mesmo Tribunal Colectivo *a quo*.**

Sem custas.

Fixam em seiscentas patacas os honorários a favor do Ilustre Defensor Oficioso da arguida, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 6 de Novembro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)